



INTERESSADA: Colégio Santa Maria Adelaide		
EMENTA: Responde a consulta do Colégio Santa Maria Adelaide, instituição sediada nesta capital.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU Nº 08273981/2020	PARECER Nº 0022/2020	APROVADO EM: 15.01.2020

I – RELATÓRIO

O Colégio Santa Maria Adelaide, aqui representado pela sua diretora, Maria Eliete Araújo Seabra, por meio do processo nº 08273981/2019, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) orientação sobre como proceder com a aluna Maria de Nazaré da Silva Farias, aluna com Síndrome de *Down*, matriculada na Escola em 2019 para cursar o 6º ano do ensino fundamental.

De acordo com as informações contidas no processo, tecemos as seguintes considerações:

A escola informa que a aluna Maria Nazaré possui comportamento “retardo” e que, ao recebê-la, comunicou a mãe, no ato da matrícula, que os professores eram especialistas nas disciplinas, mas que não possuíam formação em educação especial. Segundo a gestora, no início do ano, procederam a uma avaliação para aferir o nível da estudante e como resultado foi constatado que ela se encontrava no nível silábico, não construía frases e fazia leitura silabando, sem formação de palavras. Com isso, a escola informou a mãe que iriam tentar alfabetizá-la.

Desse modo, a escola desenvolveu algumas intervenções pedagógicas diferenciadas, atividades adaptadas ao nível da aluna, além de atendimentos individualizados. Para a diretora, os pais acham que a Instituição negligencia no atendimento e na aprendizagem da filha. A aluna, conforme descrição processual, é resistente a atender aos comandos e se nega a realizar as atividades simples como tirar o material da mochila. A mãe se apresenta como assistente social e o pai, como psicopedagogo clínico.

A escola interpelou os pais sobre o porquê de a filha ter chegado à adolescência sem ser alfabetizada e ouviu deles que, eticamente, eram impedidos de fazer atendimento na própria filha. Eles têm cobrado bastante da escola, inclusive com intimidações sobre os direitos da aluna, citando o Estatuto da Criança e do Adolescente (Eca) e Constituição Federal. A diretora relata que comunicou aos pais algumas manifestações de cunho sexual, observadas na aluna



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0022/2020

como apalpar os seios e nádegas dos colegas e que esses episódios foram relatados aos genitores. Foi descrito, também, que a família, em outra ocasião, já havia processado uma escola, no Estado do Pará, local de residência anterior, sob a alegação de que a diretora havia agredido sua filha.

Diante do exposto, a Escola solicita deste CEE orientação sobre o caso, pois reconhece que, mesmo com esforços, não tem conseguido êxito com a aluna. A instituição questiona, ainda, se é possível negar a renovação da matrícula para o ano de 2020.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

De posse das informações do processo, conversamos com a coordenadora pedagógica da instituição, Eliane, que reafirmou a dificuldade da aluna em acompanhar a série na qual se encontra matriculada e enfatizou que o maior problema no trato com a questão se refere ao comportamento dos pais que pressionam bastante a escola em relação ao desenvolvimento de sua filha.

A coordenadora relata, ainda, que a escola se sente sem condições para manter a aluna na instituição alegando que se utilizou de todos os recursos pedagógicos possíveis sem lograr êxito. Questiona sobre a possibilidade de não renovar a matrícula da aluna para o ano de 2020, entendendo que seria melhor ela ir para outra escola.

Ponderamos que essa posição não é legalmente aceitável, o que ela concordou. Falei sobre a legislação no Brasil que trata do direito e da garantia da matrícula da aluna, destacando especialmente a Lei Brasileira de Inclusão, nº 13.146/2015, que garante e amplia, consideravelmente, os direitos dos alunos públicos-alvo da educação especial. Além disso, a Constituição Federal assegura o direito de todos à educação, sem discriminação e com igualdade de oportunidades.

Neste processo identificamos algumas situações que merecem nossa atenção: a escola apresenta comprovada e assumidamente uma dificuldade em lidar com a aluna Maria de Nazaré, destacando o fato de ela apresentar a Síndrome de *Down* e deixando claro a necessidade de desenvolver intervenções com a aluna para que ela tenha o mesmo nível da série em que está matriculada. Isso nos leva a concluir que a escola tem uma equivocada compreensão sobre um dos principais princípios da educação inclusiva, que é exatamente o respeito às diferenças. Ou seja, cabe à escola oferecer intervenções pedagógicas qualificadas e diversificadas, para que a aluna possa, de fato, aflorar o seu potencial de



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0022/2020

desenvolvimento e aprendizagem. Isso não significa que ela tenha que ter o mesmo nível dos outros alunos, mesmo porque não se deve desconsiderar o seu limite cognitivo, mas é importante olhar, especialmente, para o seu potencial de aprendizagem.

A diretora, em sua fala, alega que não conta com professores especialistas em educação especial e que isso seria um impedimento para o êxito da aluna. No nosso entendimento, isso se dá pelo fato de as escolas ainda não terem internalizado a mudança de paradigma na atenção às pessoas com deficiência e todo o movimento legal e cultural, de ordem planetária, pela implantação da educação inclusiva. A comunidade escolar precisa passar por uma mudança de postura na compreensão do que seja receber um aluno com deficiência, entendendo que não é o aluno que precisa se preparar para a escola, mas, sim, a escola que deve buscar as melhores formas de atender aos alunos, independentemente de suas limitações cognitivas, sensoriais, físicas ou sociais. A direção da escola, por sua vez, necessita compreender que não basta assegurar a matrícula e a permanência do aluno com deficiência na escola regular, mas é fundamental toda uma revisão e adequação no projeto político-pedagógico da instituição, de modo que ela possa atender às necessidades desse público.

No caso em questão, foi possível depreender, que essa escola tentou buscar mecanismos para o enfrentamento do problema; no entanto, o mais necessário, no nosso ponto de vista, seria um investimento na qualificação e na formação de seu quadro de funcionários para a garantia de intervenções mais qualificadas. Diante desse cenário, além dos esclarecimentos e recomendações baseadas na legislação sobre a inclusão escolar, deixamos claro que é dever da escola a manutenção da matrícula da aluna

Nesse sentido, nossa orientação é que, diante de qualquer dificuldade frente às demandas de seus estudantes, a escola busque ampliar mecanismos de aperfeiçoamento e capacitação para o trato de questões que envolvam os alunos e suas famílias, especialmente aquelas que contam com alunos públicos-alvo da educação especial matriculados. Além disso, a instituição deverá reforçar sua atenção e buscar intervenções que minimizem os prejuízos causados por esse tipo de comportamento, como forma de evitar os prejuízos e consequências danosas para todos os envolvidos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0022/2020

Entendemos que, para vencer os desafios dessa natureza, é fundamental a parceria estabelecida entre a escola e a família, especialmente quando temos envolvidos alunos que exigem da escola intervenções pedagógicas e recursos humanos e administrativos diferenciados.

Acreditamos ser a escola o único espaço social que divide com a família a responsabilidade de educar e, no caso de alunos que apresentam alguma dificuldade mais acentuada, essa prerrogativa se torna um desafio a ser vencido por uma parceria fundamental estabelecida entre os segmentos da escola e da família.

Por fim, em diálogo com a diretora Eliete Seabra, ficou certa a manutenção da matrícula da referida aluna na Escola; a busca de melhorias na relação família x escola e a adoção de procedimentos pedagógicos de atenção às necessidades da estudante.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de janeiro de 2020.


SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE